



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11634.000030/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.804 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente JOÃO LUIZ AYRES BORDIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no Ajuste Anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário dos exercícios de 2004 e 2005, anos-calendário de 2003 e 2004, em que foram lançadas a infração de **omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física**, bem como **multa isolada de 50% pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão**.

A autoridade lançadora apurou diferenças entre os valores informados pelos clientes do contribuinte (cirurgião-dentista) de pagamentos efetuados por tratamentos

odontológicos e os valores declarados pelo autuado em DIRPF. Foi também lançada multa isolada por não-recolhimento do carnê-leão calculada sobre o imposto devido e não recolhido em cada mês.

O contribuinte apresentou impugnação onde, em síntese, quanto à omissão de rendimentos, apresentou defesa parcial, unicamente em relação aos pagamentos de três dos clientes, concordando com as demais omissões apontadas pelo Fisco, e insurgiu-se contra a aplicação da multa isolada de 50%, alegando impossibilidade de aplicação concomitante com a multa de ofício de 75%, por acarretar dupla penalização. Citou jurisprudência.

A DRJ em Curitiba/PR acatou parcialmente a impugnação. Do voto do acórdão 06-27.532 da 6ª Turma da DRJ/CTA (fl. 219 e segs.):

“Da parte não impugnada do lançamento

7. Considerando que o Impugnante, à exceção dos valores recebidos de Edna Gonçalves, Orlando Dorigo Andreo e Roberto Reis de Oliveira, não questiona a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, apontada pela fiscalização, tem-se que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o presente julgamento limitar-se-á, apenas, às matérias impugnadas, ou seja, à omissão de rendimentos das pessoas físicas citadas acima e à multa isolada.

Da parte impugnada do lançamento

8. Conforme defesa apresentada, alega o Impugnante que a fiscalização se equivocou ao considerar os valores recebidos de três pessoas físicas, distribuindo os rendimentos da seguinte forma, conforme planilhas de fls. 141 e 142:

(...)

9. Porém, segundo as planilhas de fls. 121, 128 e 137, que serviram de base ao lançamento fiscal, alega o Impugnante que os valores devem ser distribuídos da seguinte forma:

(...)

10. Pois bem, compulsando a planilha de fls. 119 a 132, que serviu de base ao presente lançamento, constatamos que assiste razão ao Impugnante.

11. Dessa forma, recalculando-se o imposto devido, tem-se que o valor do imposto lançado deve ser alterado de R\$ 12.405,03 para R\$ 12.157,50, sendo que a diferença de R\$ 247,53, que corresponde à parte impugnada do lançamento, deverá ser cancelada, bem como a respectiva multa de ofício e juros de mora.

12. Quanto à multa isolada de 50%, alega o Impugnante que tal exigência é ilegal, pois, em seu entendimento, não pode ser cumulada com a multa de ofício, o que representaria uma dupla penalização, haja vista incidirem sobre a mesma base de cálculo.

Buscando dar suporte aos seus argumentos, o Impugnante carrou aos autos diversas decisões do Conselho de Contribuintes.

13. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que a Fiscalização constatou o não recolhimento mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, nos anos-calendário de 2003 e 2004, bem como a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física nas respectivas DAAs, motivos pelos quais foi efetuado o competente lançamento de ofício.

14. Frise-se que a exigência da multa isolada se deu em razão do contribuinte não ter efetuado o recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas. Vide o que dispõe a legislação a respeito:

(...)

15. Já a multa de ofício de 75% foi aplicada em razão de declaração inexata motivada pela omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sendo que a multa teve por base de cálculo o imposto devido, incidente sobre os citados rendimentos omitidos pelo contribuinte, que deixou de ser recolhido.

16. Como se vê, portanto, tratam-se de infrações distintas e, nesse particular, citamos o entendimento assentado pelo TRF da 5ª Região (Quarta turma), na Apelação Cível nº 385949 RN:

(...)

18. Dessa forma, concluímos pela manutenção tanto da multa de ofício quanto da multa isolada, haja vista resultarem de infrações distintas. Além do mais, por conta das alterações referidas nos itens 10 e 11 deste Voto, a multa isolada em relação ao mês 10/2004 deverá ser reduzida de R\$ 872,53 para R\$ 545,97, o que resulta numa multa isolada total de R\$ 6.901,60.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para afastar a omissão de rendimentos correspondente aos pagamentos feitos pelos pacientes Edna Gonçalves, Orlando Dorigo Andreo e Roberto Reis de Oliveira, e para manter a multa de 50% aplicada isoladamente, entretanto reduzindo o valor referente ao mês 10/2004, para ajustá-lo em razão da alteração feita na base de cálculo.

Cientificado, a interessado apresentou recurso voluntário de fl. 227 e segs., no qual, quanto à aplicação da multa isolada, repisa suas razões já trazidas em sede de impugnação e cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Tem-se do relato acima que a matéria que sobe a este CARF para julgamento em sede de Recurso Voluntário cinge-se à possibilidade ou não de a Fiscalização aplicar no lançamento, concomitantemente, a multa isolada de 50% pelo não recolhimento do carnê-leão com a multa de ofício de 75% sobre o valor do tributo devido no ajuste anual e não recolhido.

Observa-se que o tema é objeto da Súmula CARF nº 147, de observância obrigatória por este Colegiado:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Do exame do “Termo de Verificação”, fls. 160 e segs., anexo ao Auto de Infração e parte integrante do mesmo, tem-se que a multa exigida isoladamente foi apurada sobre o valor do imposto devido e não recolhido em cada mês, meses esses em que foi constatada a infração de omissão de rendimentos lançada, em relação à qual foi também aplicada a multa de ofício de 75%.

Tendo-se que o período base do lançamento são os anos-calendário de 2003 e 2004, e considerando o que estabelece a Súmula CARF nº 147 acima transcrita, deve ser afastada a multa isolada de 50% aplicada no lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito